

**O DECRETO LEI DO PARTO ANÔNIMO COMO UMA PROPOSTA REDUNDANTE E PARADOXAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA**

*Noeli Moraz Almeida<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Na atual conjuntura legislativa, o estudo da Lei do parto anônimo frente aos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade humana, com ênfase no vínculo afetivo em detrimento ao biológico, é importante. A finalidade da nova lei é proteger o melhor interesse da criança e não permitir que ela sofra tratamento desumano, aceitando que a mãe dispondo de sua maternidade abandone o filho indesejado, para que ele possa ter assegurado o direito à vida. Para desenvolver o tema do trabalho, será utilizado o método de abordagem dialético que se baseia na análise de várias premissas, como forma de raciocínio, onde se infere uma conclusão.

**Palavras-chave:** Abandono; Afeto; Parto anônimo.

**ABSTRACT:** In the current legislative juncture, the study of anonymous births law against the principles of the best interests of the child and human dignity, with emphasis on link affectionate detriment to the biological, is important. The purpose of the new law is to protect the best interests of the child and must not allow it suffer inhuman treatment, accepting that the mother with her maternity leave unwanted son so that it can be guaranteed the right to life. To develop the theme of work, you will use the dialectical approach method that is based on analysis of various assumptions, as a way of thinking, which evidences a conclusion.

**Key-words:** Abandonment; Affection; Anonymous childbirth.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo sobre o Decreto Lei do parto anônimo, norteia-se na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e o Decreto-Lei 3220/08, Parto Anônimo, nas perspectivas dos princípios do melhor interesse da criança e da Dignidade Humana, frente ao abandono materno.

O objetivo do estudo é demonstrar as vantagens da aplicação da referida Lei, quando a mãe não deseja ou não quer criar seu filho, assim, abandone-o em lugar seguro, sem que seja criminalizada pelo Código Penal artigo 134, com a prerrogativa de não ter sua identidade revelada. Com isso, lança-se a idéia para reflexão, questionando a relevância do vínculo afetivo em futura adoção do menor face à filiação biológica.

Para desenvolver o tema do trabalho, será utilizado o método de abordagem dialético que se baseia na análise de várias premissas, como forma de raciocínio, onde se infere uma conclusão. Para o desenvolvimento do tema abordado e coletas de dados, o procedimento adotado foi a pesquisa bibliográfica, doutrina referente às leis mencionadas que tratam da controvérsia posta a debate, bem como de cada ponto em específico. Além disso, foram consultados artigos de revistas periódicas e artigos publicados na internet.

## O DECRETO LEI DO PARTO ANÔNIMO COMO UMA PROPOSTA REDUNDANTE E PARADOXAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

O abandono de crianças no Brasil vem crescendo de forma assustadora, e diante desta preocupação, surge o Decreto Lei 3220/08 Parto Anônimo, como uma forma de conter as barbáries contra recém-nascidos, que afetam a sociedade. “A idéia é dar às crianças indesejadas e abandonadas condições para que possam usufruir direitos constitucionais assegurados: direito à vida, à dignidade humana e à proteção especial.” (AMARAL, 2009) Esta solução teve como parâmetros o ordenamento jurídico da França, Espanha e Itália, que em suma outorga a mulher dar a luz e poder se manter no anonimato.

Relata Madaleno que: “trata-se de orientação surgida do Código de Napoleão, para fazer depender exclusivamente da vontade da mãe reconhecer os vínculos de uma filiação.” Ou seja, a maternidade não era revelada, ficava no anonimato, nem mesmo era revelado no registro de nascimento, o local de seu nascimento, isso tudo com intuito de evitar aborto, infanticídios e indiscriminados abandonos de recém-nascidos. (2007, p. 37)

Porém, a sociedade em geral, cobra comportamentos adequados previamente estabelecidos, como a aplicação dos direitos da criança e do adolescente, mas, muitas vezes, não faz qualquer esforço para isso se concretizar, ou seja, cobra um modelo de cidadão que, nem sempre se torna real, e isso é mais evidente quando se trata de criança, pois quando ocorrem infanticídios, abortos e abandono de crianças, a sociedade fica chocada e cobra respostas do poder público, no entanto, nada ou pouco faz para melhorar esta situação.

Dessa forma, quando se trata de recém-nascido, não basta a mera criminalização das condutas para evitar as trágicas ocorrências, pois, as punições, muitas vezes, agravam a situação e as mães acabam procurando uma forma clandestina de abandonar o recém-nascido, de forma cruel e indigna,

deixando a criança mais vulnerável e exposta a vários sofrimentos. Como se observa em noticiários todos os dias nos meios de comunicação<sup>1</sup>.

Expõe sua opinião Freitas, sobre o Decreto Lei, antes mesmo de ser aprovado, em artigo publicado em outubro de 2008:

Este Projeto-Lei (3220/08), intitulado Parto Anônimo oferece à gestante que não possui condições e/ou não deseja seu bebe, entregá-lo à adoção em total anonimato. A mãe pode optar por tal ato durante a gestação ou depois, podendo usufruir gratuitamente de todos os procedimentos médicos necessários antes, durante e depois do parto, permanecendo desconhecida sua identidade ou podendo utilizar um nome fictício. (2008)

Assim, o que irá ocorrer em relação ao recém-nascido, quando a mãe optar pelo Parto Anônimo, é que a unidade de saúde assumirá a responsabilidade sobre a criança, e terá que em vinte quatro horas comunicar ao Juizado da Infância e da Juventude, para que ela possa dizer para onde encaminhará essa criança até sua adoção. “Dentro dessa orientação de negativa ao reconhecimento da identidade biológica a mãe consanguínea pode resguardar sua intimidade e o seu anonimato, porque seu filho não terá acesso às informações que permitam ou facilitem a descoberta de sua origem.” (MADALENO, 2007, p.38)

Dessa forma, a criança iria para a adoção, e cabe ressaltar que: o ato de adoção é uma ação de amor que fortifica a dignidade do menor além de atender as suas necessidades físicas e o respeito do melhor interesse do menor, tornando-se um remédio. Como Lobo corrobora::

A adoção, na atualidade, assumiu força inusitada, desmentindo os que prenunciavam seu fenechimento ou irrelevância. Feneceu a adoção concebida como negócio, substituída gradativamente, máxime no final do século XX, pela adoção plena, com integração final do filho na nova família [...] entendendo que seria de aplicação excepcional e remédio consolatório para aqueles que não tem filho. (2008, p.249)

Assim, crê-se que a Lei do Parto Anônimo veio trazer um alento a inúmeras situações vivenciadas pelos recém-nascidos, que em conjunto com o artigo 7<sup>o</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, efetivou esta política pública que permite o nascimento, de crianças sadias e em condições dignas de existência. Assim, observa Villela:

Nesse novo quadro de referências, o estalão geral que tudo determina e orienta é o bem do menor. Portanto, enquanto as prerrogativas dos pais, tutores, guardiões sofrem todas as limitações que revelam necessárias à preservação daquele valor,

<sup>1</sup>“Uma menina recém-nascida foi encontrada na tarde desta terça-feira em Taboão da Serra (Grande São Paulo). O bebê, de 2,2 kg, estava em um saco, dentro de uma lata de lixo em frente ao Pronto-Socorro e Maternidade Antena. O bebê, ainda envolto na placenta, foi achado graças a um segurança do hospital, que ouviu o choro, abriu a lixeira e resgatou o bebê.

“O corpo de um bebê foi encontrado por dois coletores de lixo, na manhã desta segunda-feira (16), na Zona Norte de São José dos Campos, no Vale do Paraíba. Eles notaram algo estranho em um saco plástico, na caçamba do caminhão. O veículo saiu do Centro de São José com destino à Vila Rhodia. “Quando a gente ativou a prensa, estourou o plástico e a criança ficou pendurada pelo braço”, afirma Ciro da Mota, que encontrou o bebê. Os coletores imediatamente desligaram a prensa e o motorista do caminhão chamou a polícia. O corpo foi coberto com um plástico azul. O bebê estava sem roupas e ainda com o cordão umbilical. O corpo foi levado para o IML de São José. A polícia ainda não tem pistas sobre a identidade da mãe.

“Uma menina recém-nascida foi encontrada na tarde desta segunda-feira, dia 26 de janeiro de 2009, em um cesto de lixo, no bairro Santo Cristo, em Barra do Piraí, no sul fluminense, no Rio de Janeiro. A criança foi localizada por um catador de sucatas dentro de uma mochila que havia sido deixada no cesto, na Rua Andrade Pinto.”

<sup>2</sup> Art. 7º. A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

amplia-se a liberdade do menor em benefício de seu fundamental direito de chegar à condição adulta sob as melhores garantias materiais e morais. (1999, p. 30)

Com a interpretação da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a dignidade humana, artigo 1º, III, o direito à vida, artigo 5º caput, a proteção especial à criança, artigo 227<sup>3</sup>, é que se observa uma maior preocupação com as crianças, e por serem o futuro, pode-se dizer que essa lei tem o intuito de proporcionar tranquilidade à sociedade, que almejava por soluções para o problema do abandono de recém-nascidos, e com isso vem inibir a prática de abandono de crianças indefesas e recém-nascidas que são jogadas nas ruas à própria sorte.

Muitas são as controvérsias com relação à instituição do Parto Anônimo no Brasil, pois, enquanto a lei prevê uma proteção ao recém-nascido, ao mesmo tempo lhe retira o direito de saber seus dados biológicos, que em certos casos pode se tornar importante quanto as doenças genéticas ou psicológicas. Como relata Gozzo, “para algumas pessoas, pode ser tão grave o fato de ela não ter acesso aos seus dados biológicos, que ela poderia preferir não ter nascido. E ele acrescenta que em determinados casos o atingido poderia chegar a cogitar em suicídio.” (2008)

Por isso, para alguns estudiosos e doutrinadores a lei é uma forma de negação ao liame biológico, ou seja, ignorando sua identidade genética, a criança não terá acesso às informações que permitam a descoberta de sua origem. Observa-se que Amaral acredita que o parto anônimo não evita problemas:

O parto anônimo não é o ideal para evitar as tragédias que se abatem sobre um número cada vez maior de crianças. O país deveria dar mais atenção à formação sexual de nossas crianças e também enfrentar mais abertamente a questão do aborto, confrontando-se com a igreja, evidentemente. E fazer o mesmo com anticoncepcionais e preservativos, cujo uso é veementemente combatido pelos representantes da igreja católica. (2009)

Ou seja, segundo a autora, teria que haver políticas públicas visando mais atenção à educação sexual, o Estado apenas cria lei, no entanto não cumpre seu papel social, se isso ocorresse não haveria necessidade de reinventar a Roda dos Expostos e “creio que o parto anônimo cumprirá, mesmo de forma enviesada, o papel de proteger aqueles que nada podem fazer além de chorar mais e mais alto para serem salvos” (AMARAL, 2009). Corrobora Jofily descrevendo dado alarmante da gravidez na adolescência, que contribui para o abandono de crianças:

Quando à gravidez precoce, a situação vem se agravando. Levantamento da Universidade Federal de São Paulo, cobrindo todas as regiões brasileiras, revela o nascimento anual de cerca de um milhão de bebês de mães solteiras entre 15 e 19 anos. E mais, sério ainda: de cada 100 adolescente que engravidam sem planejar, 25 já tem pelo menos um filho, apesar do índice de 90% de utilização pelo jovem de contraceptivos de proteção, conforme pesquisa da UNESCO (JOFILY, 2006, p. 53).

Estes dados evidenciam que o País necessita de políticas públicas, que possam amenizar o problema de gravidez na adolescência, evitando o abandono de crianças.

Segundo Souza e Azambuja, a Lei do Parto Anônimo é um retrocesso, já que existem leis específicas para cuidar das crianças, e ademais não irá resolver o problema de as crianças serem abandonadas. Como explicam:

---

<sup>3</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e o adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e exploração. [...]

O projeto de Lei denominado Parto Anônimo é desnecessário, em face das disposições prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando, inclusive, a eventual iniciativa de aperfeiçoamento. Ao invés de acrescentar, retrocede, desconsiderando avanços e conquistas importantes na normativa internacional e na esfera legislativa de nosso país. (2008, p.65)

Assim, o que se observa entre os estudiosos do direito é que há controvérsias e posicionamentos contrários. Segundo Welter, agente do Ministério Público do Rio Grande do Sul, com relação à mãe que abandona a criança recém-nascida, “o anonimato é admissível, que afasta o mundo genético e, em consequência, a origem, o princípio, a autoria das coisas, a ética, a moral, a evolução da civilização, encobrendo a condição humana, que é parte integrante dos direitos da cidadania e da dignidade humana” (2008).

Outra falha da Lei do Parto Anônimo que Souza e Azambuja apresentam é de que, a mulher se isentaria de responsabilidade civil e criminal ao deixar seu filho no hospital ou casa de saúde. Como descrevem:

De outra parte, como já se afirmou, na atualidade, a mulher já está isenta de qualquer responsabilidade civil e criminal, caso venha a abrir mão do filho, no hospital ou casa de saúde. Sequer responderá ação de destituição do poder familiar, uma vez que, ao entregar o filho, mediante comparecimento posterior à presença da autoridade judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública, estaria abrindo mão do poder familiar, permitindo que o bebê possa ser adotado (2008).

Assim observa-se que por mais que a Lei do Parto Anônimo tenha sido planejada para sanar um problema social, ainda existem muitas resistências e dúvidas quanto às suas vantagens de proteção à criança, ou seja, protege o menor ou oportuniza seu abandono?

Observa-se por certo que se existe a lei é porque há um fato social a ser regrado e com certeza haverá benefícios, e um deles é que a Lei do Parto Anônimo visa regular esse fato permitindo o “abandono” de crianças e isentando a mãe do crime de “exposição ou abandono de recém-nascido” tipificado no Código Penal artigo 134<sup>4</sup>. O interesse da lei é evitar que ela use métodos bárbaros para se livrar do filho indesejado. “Dentro dessa orientação de negativa ao reconhecimento da identidade biológica a mãe consanguínea pode resguardar sua intimidade e o seu anonimato, porque seu filho não terá acesso às informações que permitam ou facilitem a descoberta de sua origem” (DONIZETTI, 2007, p.36).

Albuquerque alega que a Lei do Parto Anônimo é uma forma de diminuir o abandono de crianças, abortos clandestinos, entre outras vantagens. Em suas palavras:

Portanto, o parto anônimo não se configura como uma solução para problema das crianças enjeitadas, e sim como um meio de diminuir a forma trágica em que muitas crianças são abandonadas. Da mesma forma, tem por princípio fundamental diminuir as estatísticas em relação ao aborto clandestino, que corresponde só no Brasil cerca de 1 milhão por ano, conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS) nos informa, tanto quanto garantir os princípios constitucionais expressos na nossa atual Constituição Federal. Ou seja, o parto anônimo caracteriza-se como política pública de proteção à criança, cujo Estatuto da Criança e do Adolescente assegura sua total viabilidade (2008).

---

<sup>4</sup> Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria;

Pena- detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena- detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º. Se resulta a morte:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Dessa forma, observa-se que, embora a Lei do Parto Anônimo ainda tenha certas falhas, tem grande potencial de ser uma solução para o abandono de crianças de forma inadequada. Cabe salientar que a lei veio trazer um alento para a sociedade que vivencia chocada as atrocidades que se vê no dia-a-dia nos noticiários e jornais, e que cada vez mais, as crianças, tornam-se alvo de abandono em locais perigosos, acarretando-lhe risco a criança, que muitas vezes, levam à morte crianças indefesas de forma tão cruel.

Dessa forma, observa-se que, dignidade da pessoa humana é algo que não tem preço, que não pode ser substituído, trocada e até mesmo separado de sua existência, e como exemplo de dignidade pode-se citar o direito de nascer. Porém a realidade existente hoje no Brasil tem mostrado um quadro de agressões, morte e falta de oportunidade, o que deixa evidente a ausência de dignidade humana.

Essa situação de muitos brasileiros, segundo Donizetti, em razão do contexto socioeconômico, está longe se tornar ideal, e, “a ideia de dignidade da pessoa humana está diretamente atrelada aos direitos da personalidade, cuja vinculação se funda nos valores necessários ao desenvolvimento físico, psíquico e moral.”(2007, p. 58) E por certo que se as agressões à criança dentro da família são contumazes, a Lei do Parto Anônimo, vem em boa hora, para amenizar esta situação de abandono e sofrimento infantil.

Cabe ressaltar que a nova Lei do Parto Anônimo, pode não parecer ideal à primeira vista, como se posiciona Madaleno, quando alega que o direito estaria se tornando frio, e tal norma teria apenas a função de evitar uma futura investigação de filiação, sem preocupação com a criança e sua dignidade. Ressalta ele:

O direito tem presenciado importantes transformações no campo da procriação sem nenhuma função parental. Sentimentos frios e distantes encontram-se espelhados os ordenamentos jurídicos da França, Espanha e Itália, a admissão dos partos discretos e anônimos, outorgando à mulher que tenha dado à luz uma criança o direito de manter em segredo sua identidade, a ponto de impedir uma futura ação de investigação de filiação e vetar o acesso aos documentos que identifique a genitora (2007, p. 37).

Mas levando-se em consideração o intuito de proteção à criança, o autor concorda que essa lei é benéfica afirmando que, o que é importante referente à dignidade é o vínculo afetivo e o Decreto Lei nº.3220/08, vem proporcionar essa possibilidade, eliminando abortos e abandonos:

Para o direito desimporta a coincidência da relação biológica, se ausente qualquer elo de interação social e afetiva, porque o exato valor deste estado de filiação depende da coexistência do vínculo afetivo. Esse ideal de liame parental, verdadeiro estado de graça quando presentes os vínculos biológicos e de afeição. Como no parto anônimo a mãe se recusa de exercer seu papel parental, seu lugar ocupado por ascendentes de adoção formal, e como esta instituição do parto discreto não existia no Brasil, vencemos recordes de abortos e abandonos de recém-nascidos (MADALENO, 2007, p.38).

Por haver essa necessidade de proteção à criança na realidade de hoje crê-se que, o Parto Anônimo veio reativar, simbolicamente, a roda dos expostos, usada no passado, para preservar o recém-nascido de sofrer com os possíveis abandonos por suas mães que não desejam a maternidade, e também, com intuito de preservar a vida e a dignidade da criança, como já foi enfatizado.

Dessa forma, observa-se que a Lei do Parto Anônimo obteve amparo legal no artigo 18<sup>5</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde tem ponto de apoio da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, cujo alicerce está precisamente nessa dignidade inerente que as pessoas, como as crianças,

---

<sup>5</sup> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

em desenvolvimento partilham com todas as demais pessoas humanas, pois, para que o princípio do melhor interesse da criança seja respeitado e efetivado devem ser observadas as garantias constitucionais norteadas pelo princípio da dignidade humana, que se encontram estabelecidos na Constituição Federal.

Não obstante haja Leis e normas para garantir os direitos dos menores, a realidade mostra que muitas são as atrocidades e indignidade ocorridas na sociedade, até mesmo por falta de informações, e por ter ainda no Brasil milhões de pessoas analfabetas que não têm acesso às poucas políticas públicas existentes e vivem em total miséria, propiciando com isso, a ocorrência de muitas atrocidades contra a infância.

Em assim sendo, a Lei do Parto Anônimo, preserva a dignidade da criança não obstante a mãe tenha permissão legal para abandoná-la, porque não é abandono degradante, mas, paradoxalmente é um abandono protetivo, que previne a morte de um ser indefeso que seria abandonado em condições desumanas.

As normas existentes na Lei do Parto Anônimo só vieram para complementar e efetivar as disposições da Constituição Federal, e por mais que ainda não seja a melhor solução, é a mais viável neste momento social porque preserva à vida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo, confere-se que o legislador ao criar o Decreto Lei do parto anônimo busca amparar as crianças enjeitadas ou indesejadas por sua mãe, pois, o mais relevante não é a punição à mãe pelo abandono, como preceitua o artigo 134 do Código Penal, mas sim, a oportunidade que ela possa deixar seu filho em local seguro sem que haja riscos para o recém-nascido. A pesquisa evidencia que o Decreto Lei n. 3220/08 é benéfica para as crianças recém-nascidas e para a sociedade já que oportuniza proteção e amparo ao menor. E o parto anônimo, então, oferece essa forma de o Estado assumir sua responsabilidade perante a sociedade diante desse problema social que, países como o Brasil, enfrenta.

Observa-se que a idéia do Parto Anônimo se legitima como medida inovadora nos casos em que os ramos do direito não se revelaram capazes de dar a devida tutela, que é a própria vida da criança recém-nascida abandonada ou enjeitada, com base no princípio da dignidade humana e o melhor interesse da criança. Assim o que se espera da Lei do parto anônimo é que possa superar as expectativas a ela depositadas, pois, é uma iniciativa louvável, de amparo às crianças indefesas, e diante da realidade brasileira de tantas tragédias, há o escopo de extinguir essas inescrupulosas condutas.

O desafio é aplicar a lei do parto anônimo e ver resultados positivos dentro do contexto social, em benefício da criança recém-nascida, porque apesar de toda a evolução no campo do direito da criança, importa reconhecer que até hoje muito pouco foi realizado, e as tentativas foram infrutíferas já que a criança continua alvo de fatos infelizes. Urge, portanto que o bom senso daqueles que têm o poder de legislar continuarem a corrigir atos desumanos descabidos.

Em vista de tudo isso, acredita-se que através da correta aplicação do Decreto Lei do parto anônimo, as crianças recém-nascidas poderão ter uma nova oportunidade de (re)nascerem, crescerem e se desenvolverem de forma digna, e com isso, uma oportunidade de terem uma família que supra suas necessidades básicas, pois para o direito o que importa são os laços afetivos que produzem cidadãos capazes de se autoconduzirem de forma digna e coerente, e com isso, tornar o direito mais humano e

com força para corresponder mais especificamente aos anseios sociais. O próprio tempo se encarregará de fazer com que possíveis desajustes sejam revertidos em prol da cidadania brasileira.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. **Parto anônimo, menos bebês abandonados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 14 fev. 2009.

DONIZETTI, Leila, **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/Artigos&artigos=412>>. Acesso em: 09 out. 2008.

GOZZO, Débora. **Nascimento anônimo**: em defesa do direito fundamental à vida. Disponível em: <<http://www.fico.br/edificio/index.php/rmd/artcle/vicw/41>>. Acesso em: 17 mar. 2008.

JOFILY, Vera. **Patrimônio primordial**: extinção da criança rejeitada no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, a. 10, n. 5. ago./set. 2008.

MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória. **Revista de direito de família e sucessões**. Porto Alegre: Magister, IBDFAM, v.0, out./nov. 2007.

SOUZA, Ivone Coelho de; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Parto Anônimo: uma omissão que não protege. **Revista de Direito de Família e sucessões**. Porto Alegre: Belo Horizonte; IBDFAM. a. 10, n.4. jun./jul. 2008.

VILLELA, João Batista. Representando o direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo Cunha (Org), Representando o direito de família. **Anais do Congresso Brasileiro de Direito de família**: Del Rey, IBDFAM, OAB/MG, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. Relativização do Principio da Dignidade humana na condução coercitiva do investigado na produção do exame de DNA. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese. v. 3. n. 12, jan./mar. 2008.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo – Rio Grande do Sul - UPF. Pós-Graduanda em Direito Ambiental pela Universidade Norte do Paraná. UNOPAR.